

Carta sobre os concertos nas igrejas

No dia 5 de Novembro de 1987 a Congregação para o Culto Divino enviou uma Carta aos Presidentes das Conferências Episcopais *sobre os concertos nas igrejas*.

1. A MÚSICA NAS IGREJAS FORA DAS CELEBRAÇÕES LITÚRGICAS

1. O interesse pela música é uma das manifestações da cultura contemporânea. A facilidade de poder ouvir em casa as obras clássicas, graças à rádio, aos discos, às cassetes, à televisão, não diminuiu em nada o prazer da assistência directa, tendo mesmo aumentado. Trata-se de um fenómeno positivo, porque a música e o canto contribuem para elevar o espírito.

O aumento do número de concertos levou recentemente, em diversos países, a uma utilização frequente das Igrejas para a sua execução. As razões invocadas são várias: necessidade de ambiente, pois não é fácil encontrar locais apropriados; razões de acústica, as igrejas oferecem geralmente boas garantias a este respeito; razões estéticas, no desejo que o concerto seja executado num local de beleza; razões de conveniência, para restituir às composições executadas o ambiente que foi o da sua criação; mas também razões simplesmente práticas, principalmente para os concertos de órgão: as igrejas, com efeito, estão geralmente bem fornecidas de tais instrumentos.

2. Em simultâneo com este processo cultural, constata-se na Igreja uma situação nova. As «*scholae cantorum*», por motivos vários, não tiveram oportunidade de executar o seu reportório habitual de música sacra polifónica no contexto da celebração litúrgica. Por esta razão, tomaram a iniciativa de executar esta música sacra dentro das igrejas, sob

forma de concerto. O mesmo aconteceu com o canto gregoriano, que entrou na composição dos programas de concertos dentro e fora das igrejas.

Um outro facto importante relaciona-se com a iniciativa de «concertos espirituais», assim designados porque a música executada pode ser considerada como religiosa, por causa do tema tratado, dos textos das melodias, do clima em que estas execuções se realizam.

Nalguns casos, estes concertos podem incluir leituras, preces, silêncios. Em virtude da forma que os caracteriza, podem ser comparados a um «piedoso exercício».

3. Esta realização progressiva de concertos nas igrejas suscitou entre os párocos e reitores interrogações a que convém dar resposta.

Se uma abertura geral das igrejas a toda a espécie de concertos provoca reacções e protestos da parte de numerosos fiéis, uma recusa não motivada corre o risco de ser mal compreendida ou aceite pelos organizadores do concerto, os músicos e os cantores.

Antes de mais, importa fazer referência ao próprio significado das igrejas e à sua finalidade. Por isso, a Congregação para o Culto Divino julga oportuno propor às Conferências Episcopais e, segundo a sua competência, às Comissões nacionais de Liturgia e de Música Sacra, alguns elementos de reflexão e de interpretação das normas canónicas que dizem respeito ao uso nas igrejas dos diversos géneros de música: música e canto para a liturgia, música de inspiração religiosa, música não religiosa.

4. É necessário voltar a ler no contexto actual os documentos já publicados, em particular a Constituição sobre a Liturgia *Sacrosanctum Concilium*; a Instrução *Musicam Sacram*, de 5 de Março de 1967, a Instrução *Liturgicae Instaurationes*, de 5 de Setembro de 1970, assim como os cânones 1210, 1213 e 1222 do Código de Direito Canónico.

Na presente carta ir-se-á falar, sobretudo, das execuções musicais fora das celebrações litúrgicas.

A Congregação para o Culto Divino deseja, desta forma, ajudar cada bispo a tomar as decisões pastorais válidas, tendo em conta a situação sócio-cultural circundante.

II. ELEMENTOS DE REFLEXÃO

NATUREZA E FINALIDADE DAS IGREJAS

5. Segundo a tradição, ilustrada pelo *Rito da dedicação da igreja e do altar*, as igrejas são os locais onde se reúne o povo de Deus. Este «povo santo, reunido na unidade que procede da unidade do Pai e do Filho e do Espírito Santo, é a Igreja, o templo de Deus edificado de pedras vivas, no qual o Pai é adorado em espírito e em verdade. Com razão, pois, desde os tempos antigos, se chamou também «igreja» ao edifício onde a comunidade cristã se reúne para aí ouvir a palavra de Deus, orar em conjunto, receber os sacramentos, celebrar a Eucaristia» e adorá-la nesse lugar como sacramento permanente.[1]

As igrejas não podem portanto ser consideradas como simples lugares «públicos», disponíveis para reuniões de todos os géneros. São lugares sagrados quer dizer «postos à parte» de maneira permanente, para o culto prestado a Deus, pela consagração ou a bênção.

Como edifícios visíveis, as igrejas são sinais da Igreja peregrina sobre a terra; imagens que anunciam a Jerusalém celeste; lugares em que se actualiza a partir deste mundo o mistério da comunhão entre Deus e os homens. Nos aglomerados urbanos e rurais, a igreja é ainda a casa de Deus, quer dizer o sinal da sua morada entre os homens. Ela permanece, portanto, um lugar sagrado, mesmo fora das celebrações litúrgicas.

Numa sociedade de agitação e de ruído, sobretudo nas grandes cidades, as igrejas são também lugares propícios em que os homens reencontram, no silêncio ou na oração, a paz do espírito ou a luz da fé.

Isto só é possível se as igrejas conservarem a sua identidade. Quando são utilizadas para fins diferentes dos que lhes são próprios, a sua característica de sinal do mistério cristão corre perigo, com males mais ou menos graves para a pedagogia da fé e o sentido do povo de Deus, como o lembra a palavra do Senhor: «A minha casa é casa de oração».[2]

IMPORTÂNCIA DA MÚSICA SACRA

6. A música sacra tanto vocal como instrumental, merece uma atenção positiva. Entendemos aqui por esta designação «aquela que, criada para o culto divino, possui as qualidades de santidade e de perfeição de forma».[3] A Igreja considera-a como «um tesouro de inestimável valor, que excede todas as outras expressões de arte», reconhece-lhe «uma função

ministerial no culto divino», [4] e recomenda que «se guarde e desenvolva com diligência este património». [5]

Quando a execução da música sacra se realiza durante uma celebração deve conformar-se com o ritmo e as modalidades que lhe são próprias. Esta disposição obriga, com bastante frequência, a limitar o uso de obras criadas numa época em que a participação activa dos fiéis não era proposta como fonte do genuíno espírito cristão. [6]

Esta mudança na execução das obras musicais é análoga à realizada por outras criações artísticas no campo litúrgico, por razões de celebração: por exemplo, os presbitérios foram reestruturados com a sede presidencial, o ambão, o altar voltado para o povo. Isto não significa desprezo pelo passado, mas foi exigido por uma finalidade mais importante, como é a participação da assembleia. A limitação eventual que pode acontecer quanto à utilização destas obras musicais pode ser suprida pela sua apresentação integral, a realizar fora das celebrações, sob a forma de concerto de música sacra.

O ÓRGÃO

7. O uso do órgão durante as celebrações litúrgicas limita-se hoje a algumas intervenções. No passado, o órgão substituíu a participação activa dos fiéis e encobria a assistência daqueles que «eram espectadores mudos e inertes» da celebração. [7]

O órgão pode acompanhar e sustentar, durante as celebrações, os cânticos sagrados da assembleia ou da «*schola*». Mas o som do órgão não deve sobrepor-se às orações ou aos cânticos executados pelo sacerdote celebrante, nem às leituras proclamadas pelo leitor ou pelo diácono.

O silêncio do órgão deverá ser mantido, segundo a tradição, igualmente nos tempos penitenciais (Quaresma e Semana Santa), durante o Advento e na liturgia dos defuntos. Nestas circunstâncias, o som do órgão é permitido unicamente para acompanhar o canto.

É aconselhável que o órgão seja utilizado, por tempo prolongado, para preparar e concluir as celebrações.

É muito importante que em todas as igrejas, mas especialmente nas mais insignes, não falem músicos competentes nem instrumentos musicais de qualidade. Deverá haver um cuidado particular com os órgãos de épocas passadas, mas sempre preciosos pelas suas características.

III. DISPOSIÇÕES PRÁTICAS

8. A regulamentação sobre o uso das igrejas é determinada pelo can. 1210 do Código de Direito Canónico: «No lugar sagrado apenas se admita aquilo que serve para exercer ou promover o culto, a piedade e a religião; e proíba-se tudo o que seja discordante da santidade do lugar. Porém, o Ordinário pode permitir acidentalmente outros actos ou usos, que não sejam contrários à santidade do lugar».

O princípio de que a utilização das igrejas não deve ser contrário à santidade do lugar determina o critério segundo o qual convém abrir a porta da igreja a um concerto de música sacra ou religiosa, e de a fechar a toda a outra espécie de música. A mais bela música sinfónica, por exemplo, não é, em si, religiosa. Este qualificativo deve resultar explicitamente do destino original das peças musicais ou dos cânticos, e do seu conteúdo. Não é legítimo programar numa igreja a execução de uma música que não é de inspiração religiosa e que foi composta para ser executada em contextos profanos precisos, quer se trate de música clássica ou contemporânea, erudita ou popular: tal facto não respeitaria nem o carácter sagrado da igreja, nem a própria obra musical, que não seria executada no seu contexto natural.

Compete à autoridade eclesiástica exercer livremente os seus poderes nos lugares sagrados [8] e, portanto, regulamentar a utilização das igrejas fazendo respeitar o seu carácter sagrado.

9. A música sacra, quer dizer a que foi composta para a liturgia, mas que razões actuais não pode ser executada durante uma celebração litúrgica, e a música religiosa, isto é, a que se inspira em textos da Sagrada Escritura ou da Liturgia ou que está em relação com Deus, com a Santíssima Virgem, com os Santos ou com a Igreja podem ter o seu lugar na igreja, fora das celebrações litúrgicas. O toque do órgão e outras execuções musicais, vocais ou instrumentais, podem «servir ou favorecer a piedade ou a religião».[9] Tudo isto tem uma utilidade particular:

- a) para preparar para as principais festas litúrgicas, ou para lhes dar uma maior festividade, fora das celebrações;
- b) para acentuar o carácter particular dos diversos tempos litúrgicos;
- c) para criar nas igrejas um clima de beleza e de meditação que ajude e favoreça mesmo nos que estão afastados da Igreja, uma disposição para receber os valores do espírito;

- d) para criar um contexto que torne mais fácil e acessível a proclamação da palavra de Deus: por exemplo, uma leitura contínua do Evangelho;
- e) para manter vivos os tesouros da música de Igreja que não devem andar perdidos: músicas e cânticos compostos para a Liturgia, mas que não podem entrar sempre nem facilmente nas celebrações litúrgicas actuais; músicas espirituais, como as oratórias, as cantatas religiosas, que continuam a ser veículos de comunicação espiritual;
- f) para ajudar os visitantes e os turistas a compreender melhor o carácter sagrado da igreja, por meio de concertos de órgão previstos para horas determinadas.

10. Quando os organizadores pedem para utilizar uma igreja a fim de executar um concerto, compete ao Ordinário dar a concessão «*per modum actus*», o que deve estender-se relativamente a concertos ocasionais. Exclui-se, portanto, uma concessão cumulativa, por exemplo, no quadro de um festival ou de um ciclo de concertos.

Se o Ordinário o julgar necessário poderá, nas condições previstas pelo Código de Direito Canónico, can. 1222, § 2, destinar uma igreja que já não serve ao culto, como «*auditorium*», para a execução da música sacra ou religiosa, e até para as execuções musicais profanas, desde que estejam em consonância com a sacralidade do lugar.

Nesta função pastoral, o Ordinário encontrará ajuda na Comissão Diocesana de Liturgia e de Música Sacra.

Para salvaguardar a sacralidade das igrejas, observar-se-ão, relativamente às autorizações de concertos, as seguintes condições que o Ordinário poderá precisar:

- a) Em tempo útil, deve-se apresentar um pedido, por escrito, ao Ordinário do lugar com a indicação da data do concerto, do horário e do programa, explicitando as obras e os nomes dos autores.
- b) Depois de terem recebido a autorização do Ordinário, os párocos ou reitores da igreja poderão conceder a autorização da sua igreja aos coros e orquestras que observem as condições abaixo indicadas:
- c) A entrada na igreja deve ser livre e gratuita;
- d) Os executantes e os ouvintes deverão ter uma postura e um comportamento de acordo com o carácter sagrado da igreja;
- e) Os músicos e os cantores evitarão ocupar o presbitério. Deve observar-se o maior o maior respeito relativamente ao altar, à cadeira presidencial, ao ambão.
- f) Na medida do possível o Santíssimo Sacramento será guardado numa capela anexa ou noutro lugar seguro e digno; [10]

g) O concerto será apresentado e eventualmente acompanhado de comentários que não sejam unicamente de ordem artística ou histórica, mas que favoreçam uma melhor compreensão e uma participação interior dos ouvintes.

h) O organizador do concerto assumirá, por escrito, a responsabilidade civil, as despesas, o reordenamento do edifício, os danos eventuais.

11. As disposições práticas precedentes pretendem servir de ajuda aos Bispos, aos párocos e aos reitores de igrejas no esforço pastoral que lhes incumbe para manter sempre o carácter próprio das igrejas destinadas às celebrações, à oração e ao silêncio. Estas medidas não devem, de forma alguma, ser consideradas como uma falta de interesse pela arte musical.

O tesouro da música sacra permanece um testemunho da maneira como a fé cristã pode promover a cultura humana.

Ao colocar no seu justo valor a música sacra ou religiosa, os músicos cristãos e os eméritos membros das «*scholae cantorum*» devem sentir-se encorajados a continuar esta tradição e a mantê-la viva ao serviço da fé, de acordo com o convite que lhes foi feito pelo Concílio Vaticano II na sua mensagem aos artistas: «Não recuseis pôr o vosso talento ao serviço da verdade divina. O mundo em que vivemos tem necessidade de beleza para não cair no desespero. A beleza como a verdade dá alegria ao coração dos homens. E isto pelas vossas mãos».[11]

Referências

[1] *Pontifical Romano*, Dedicção da igreja e do altar, cap. II, l.

[2] Lc 19, 46.

[3] Instrução *Musicam sacram*, n. 4 a.

[4] Cf. Conc. Vat. II, Const. *Sacrosanctum Concilium*, n. 112.

[5] Cf. *ibid.*, n. 114.

[6] Cf. *ibid.*, n. 14; S. Pio X, *Tra le sollecitudini*.

[7] Pio XI, *Divini Cultus*, n. 9.

[8] Cf. CDC, can. 1213.

[9] Cf. CDC, can. 1210.

[10] Cf. CDC, can. 938, par. 4.

[11] Cf. Conc. Vat. II, *Mensagem aos artistas*, 8 de Dezembro de 1965.